

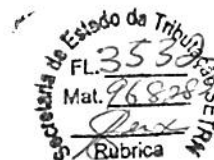
**DIGITALIZADO**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15 / 08 / 2018



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 24443/2015-2  
PAT Nº 0042/2015- 1ª URT  
RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
VITALLIS DIAGNÓSTICA LTDA  
RECORRIDOS OS MESMOS  
ADVOGADO ADRIANO SILVA DANTAS  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

### ACÓRDÃO Nº 0076/2018-CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONTRARRAZÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. NULIDADES AFASTADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. OBRIGATORIEDADE DE ESCRITURAÇÃO. OPERAÇÃO TRIBUTADA SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO IMPOSTO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

1. A inobservância de regramentos formais como motivação da prorrogação da ordem de serviço, configura-se mera irregularidade, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretou prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco. No caso específico, o próprio contribuinte também deu azo a demora no processo de fiscalização quando entregou os documentos somente em 26 de janeiro de 2015. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Precedentes: 003, 09, 10, 21, 78, 126, 127, 134, 149, 165, 169, 179 de 2017; 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 32, 38, 51, 53 de 2018.
2. Comprova-se documentalmente nos autos que as contrarrrazões foram apresentadas pelo autuante em prazo hábil, afastando-se, portanto, qualquer possível nulidade. Preliminares de nulidades afastadas.
3. Entre as obrigações do contribuinte de ICMS está a de

escrituração de livros e documentos fiscais, sendo sua inobservância punida com a penalidade prevista no 340, III, "f" do Regulamento do ICMS, porém, foram excluídas as notas devidamente escrituradas ou lançadas indevidamente em duplicidade pelos autuantes, assim como as notas em que o ICMS foi recolhido através de substituição tributária, mantendo-se, neste caso, somente a multa pela não escrituração. Denúncias procedentes em parte. Dicção do art. 613 do Regulamento do ICMS.

4. Os argumentos apresentados pelo contribuinte foram insuficientes para afastar as denúncias relativas a dar saída de mercadoria em operação tributada sem destaque do imposto e falta de escrituração de ICMS destacado em documento fiscal. Procedência parcial.

5. Não houve comprovação do recolhimento do imposto através de substituição tributária, contudo, o recorrente conseguiu elidir a exigência que recaiu sobre documento fiscal que acobertava operação com suspensão do imposto, tornando procedente em parte a denúncia de falta de recolhimento do ICMS antecipado.

6. O recorrente não impugnou a denúncia referente a falta de escrituração nos Livros de Registro de Saída, não se instaurando o litígio. Teor do art. 84 do RPAT.

7. O recorrente não comprovou o retorno das mercadorias referentes a denúncia de ICMS destacado nos documentos fiscais e não escriturado em livro próprio.


8. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer escrito da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 07 de agosto de 2018.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Camen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado